

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 154/08
SESSÃO DE 11/12/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/1822/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200604249
RECORRENTE: ROMÃO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA SALETE ROCHA BARBOSA

EMENTA: ICMS. Transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 131, III, 170, IV, "b" e 829 do Decreto nº. 24.569/97. Com penalidade prevista no artigo nº. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº. 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Na peça inicial o agente do Fisco relata o seguinte: "Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Sua Nota Fiscal nº. 178 para Dois Jota Comércio de Confecções e Calçados no DF fora desconsiderada, tendo em vista que as mercadorias identificadas através da conferência física não correspondem as descritas na mesma. Além de destacar o preço abaixo do verdadeiramente praticado no mercado, sem motivo justificado. Vide 1: Ficha de Conferência e CGM. Vide 2: Informações Complementares em anexo."

Indica como dispositivo infringido o artigos nºs 34, III, 127 e 131 do Decreto nº. 24.569/97. Como penalidade sugere o artigo 123, inciso III, "a" da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Foi anexada aos autos a seguinte documentação: Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº. 100/2006, Informações Complementares ao Auto de Infração nº. 2006.042249-4, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargos nº. 859265, Nota Fiscal nº. 178, Ficha de Conferência de Mercadorias, Cópia da Amostra do Produto Fiscalizado, Aviso de Recebimento - AR (Auto de Infração) e Mandado de Segurança nº. 2006.0010.1334-3.

Na instância singular o processo foi julgado procedente, consoante fls. 75/80 dos autos processuais.

Inconformado com a decisão condenatória singular, a empresa autuada requer a improcedência da Ação Fiscal em tela, argumentando em síntese: “que apesar de terem sido encontradas pequenas diferenças nas conferências físicas das peças descritas nas notas fiscais, justifica-se pelo fato de que se as mercadorias forem consideradas em sua totalidade, as mesmas correspondem ao que foi efetivamente descrito nas notas fiscais”

A Consultoria Tributária às fls. 98/102, em Parecer nº. 364/2007, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular, com o referendo da Doutra Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer as fls. 103.
É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Analizando-se as peças que compõem o presente processo, verifica-se que a empresa autuada infringiu a legislação tributária, tendo em vista que emitiu a Nota Fiscal nº. 178, anexada aos autos em desacordo com a legislação tributária vigente. Vejamos o que dispõe o art. 131, inciso III do Decreto nº. 24.569/97, em sua íntegra:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
(...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada”.

Por sua vez o art. 829 do referido Decreto estabelece que:

“Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do C.G.F ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.

No que diz respeito aos argumentos recursais apresentados pela recorrente, às fls. 86 a 95 dos autos, vê-se que são insubsistentes e incapazes de desconstituir o lançamento do crédito tributário efetuado através do presente auto de infração, pois a própria empresa reconhece que emitiu a Nota Fiscal em tela, em desacordo com o art. 170, inciso IV, alínea “b” do RICMS-CE.

Deste modo, acato o feito fiscal nos termos da decisão singular, por ofensa aos artigos 131, inciso III, 170, inciso IV, alínea “b” e 829 do Decreto nº. 24.569/97, aplicando-se a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003.

Pelas razões aqui alinhadas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, que julgou PROCEDENTE a ação fiscal, em consonância com o Parecer emitido pela Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.
É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


Base de Cálculo = R\$ 6.551,00
ICMS = R\$ 1.113,67
MULTA = R\$ 1.965,30
TOTAL = R\$ 3.078,97


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE ROMÃO INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

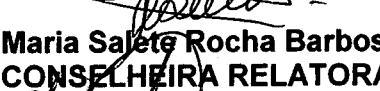
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a presente Ação Fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de Abril de 2008

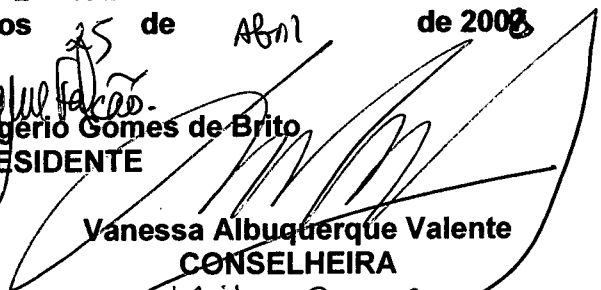

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA RELATORA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO